



## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2020

Ref.: Procedimento Administrativo MPRJ nº 2020.00263768

Ref.: Procedimento Administrativo DPGE nº: E-20/001.002794/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelos Promotores de Justiça da 1ª e da 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso II, da CRFB/1988 e pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8625/1993, observados os limites de suas atribuições, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da Coordenação de Infância e Juventude e da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e Coordenadoria de Saúde e Tutela Coletiva, em atenção ao disposto no art. 134 da Constituição da República, bem como art. 3º-A, incisos VIII e X da Lei Complementar 80/94,

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que, em 31 de dezembro de 2019 a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, posteriormente sendo



identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19, classificado, em 11 de março de 2020 como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e na grande maioria dos países, com centenas de milhares de casos confirmados e milhares de mortes em todo o mundo;

**CONSIDERANDO** que, em 30 de janeiro, o governo federal editou o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005;

**CONSIDERANDO** que, em 03 de fevereiro, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou que o surto do COVID-19 constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus;

**CONSIDERANDO** que, em 13 de março o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que **veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que “as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”**;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro editou, em 02 de março, o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de sistematizar as ações e procedimentos de responsabilidade da esfera estadual de governo e apoiar, em caráter complementar, os gestores municipais na resposta de maneira antecipada ao surto e na organização de fluxos para o enfrentamento de situações que fujam da normalidade, tendo por um dos principais objetivos estratégicos limitar a transmissão do vírus;

**CONSIDERANDO** que, no dia **22 de julho de 2020** foi publicado o **Decreto Estadual nº 47.176**, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do novo



Coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, o qual em seu artigo 5º, inciso VI, **DETERMINA A SUSPENSÃO, até o dia 05 de agosto de 2020, das aulas presenciais nas unidades da rede pública e privada de** ensino, “*com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da COVID-19, diante das mortes já confirmadas*”;

**CONSIDERANDO** que o município do Rio de Janeiro, por sua vez, após editar vários Decretos suspendendo as aulas presenciais, publicou, em 22 de julho de 2020, o **Decreto Municipal nº 47.683** que, em seu Anexo II, prevê que **as escolas privadas poderão abrir, de forma voluntária, apenas para o 4º, 5º, 8º e 9º anos, a partir do dia 01 de agosto de 2020 e que as creches e escolas públicas municipais e todas as privadas, ainda que de forma voluntária, poderão funcionar a partir do dia 16 de agosto de 2020;**

**CONSIDERANDO** que no caso das escolas públicas a expressão “**de forma voluntária**” pouco esclarece acerca da reabertura dos estabelecimentos, uma vez que os gestores exercem **atividade eminentemente vinculada**, sendo certo que qualquer espectro de discricionariedade não ficar pode abranger a **decisão de abrir ou não determinada escola**, deixando a escolha para cada diretor, em meio a uma emergência de saúde pública e **sem a comprovação de requisitos mínimos de segurança** para a comunidade escolar;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio de Janeiro publicou Decreto nº 47.176 de 21 de julho de 2020, mantendo a suspensão as aulas presenciais, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, conforme regulamentação por ato infraregular expedido pelo Secretário de Estado de Educação **até 05 de agosto de 2020;**

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 196, da Constituição Federal, segundo o qual “a saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”;

**CONSIDERANDO** que, segundo entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal (Suspensão de Segurança 5.370 Rio Grande do Sul) “a competência dos municípios para



legislar sobre assuntos de interesse local não afasta a incidência das normas estaduais e federais expedidas com base na competência concorrente”;

**CONSIDERANDO** que, por se tratar de uma pandemia que atinge indistintamente todos os entes da federação, o que exclui os problemas relativos ao combate ao Coronavírus do caráter de assunto de interesse local, deve o Município do Rio de Janeiro obedecer as normas e as diretrizes técnico-científicas da União e do Estado para o combate ao vírus, **em vista dos princípios da interdependência sanitária e precaução**;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º, par. 1º, da Lei 13.979/20, que dispõe “*sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”, segundo o qual as medidas de isolamento e de quarentena previstas no mencionado dispositivo legal “**somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde**”, motivo porque a revogação ou suspensão de referidas medidas somente poderão ser baseadas, igualmente, em evidências científicas;

**CONSIDERANDO** que o **Decreto Municipal 47.683/2020 não apresentou qualquer evidência científica** que autorize a suspensão da medida restritiva de isolamento e o conseqüente retorno às atividades educacionais presenciais nas escolas privadas no dia 01 de agosto de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que as ações administrativas tendentes à flexibilização e retomada das atividades consideradas não essenciais no contexto da pandemia sejam precedidas de estudo técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Município do Rio de Janeiro;

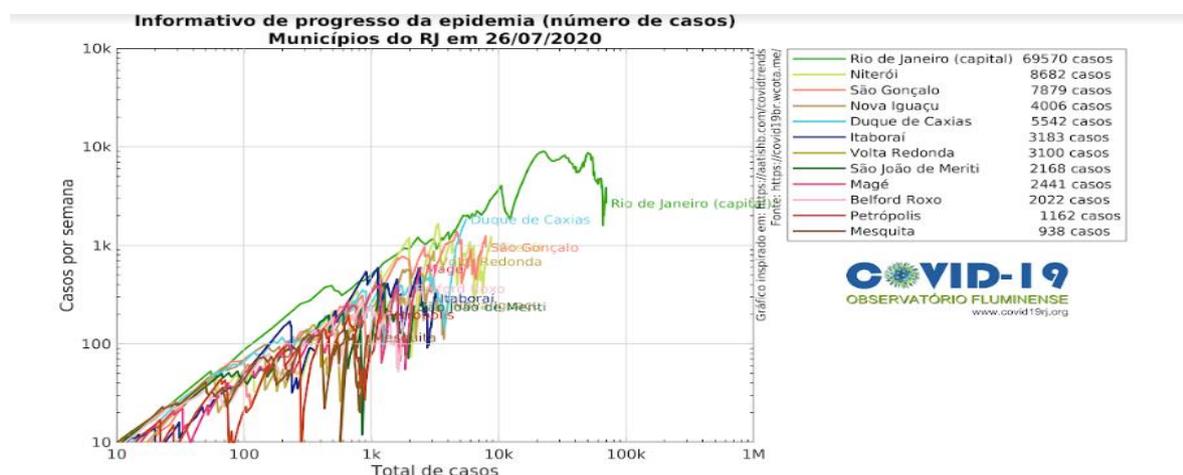
**CONSIDERANDO** que no âmbito de matérias com especialidade técnico-científicas, como a educação e a saúde, no que se refere à observância de normativas científicas, não há espaço para o mérito administrativo e que a discricionariedade técnica só tem lugar quando há mais de uma opção técnico-científica de solução do problema, o que portanto,



considerando a transversalidade da questão, deve ser considerado na construção do planejamento da futura retomada das aulas, com a exposição dos motivos da escolha feita em relação aos estudos técnicos aqui mencionados e outros dos quais queiram se valer o Município do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da MP 966/2020 e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação de medida cautelar no âmbito das ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431 MC, **constitui erro grosseiro a adoção de medidas de flexibilização violadoras do direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, assim consideradas aquelas adotadas em inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção;**

**CONSIDERANDO** que o Município do Rio de Janeiro apresentou queda, quando do início do processo de retomada, todavia há novamente indícios do aumento de casos, conforme progresso da epidemia trazido pelo observatório fluminense, datado de 26/07/2020, sendo certo que a progressão da doença ainda se mostra mais grave do que em abril e maio, período que foi mantida a suspensão de diversas atividades;





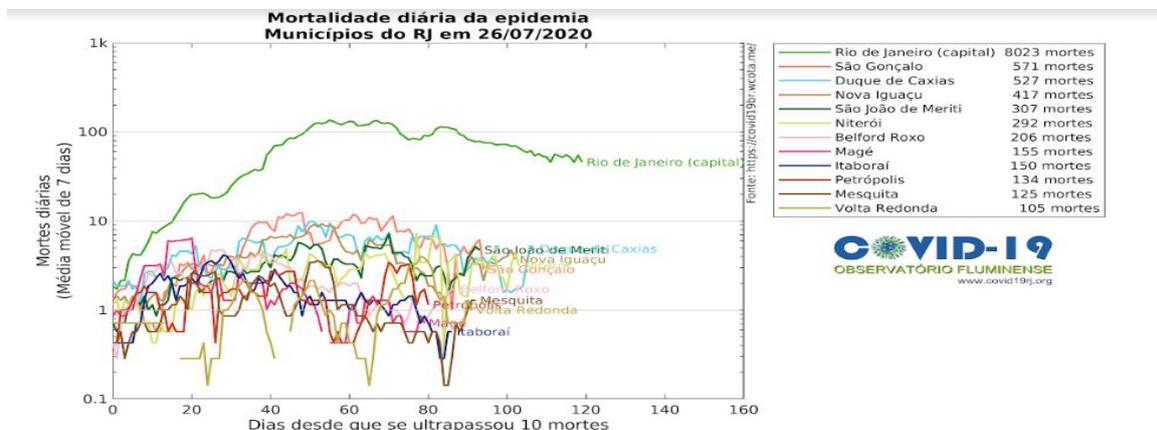
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CDEDICA | DEFENSORIA PÚBLICA  
 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Coordenadoria de Defesa  
 dos Direitos da Criança  
 e do Adolescente

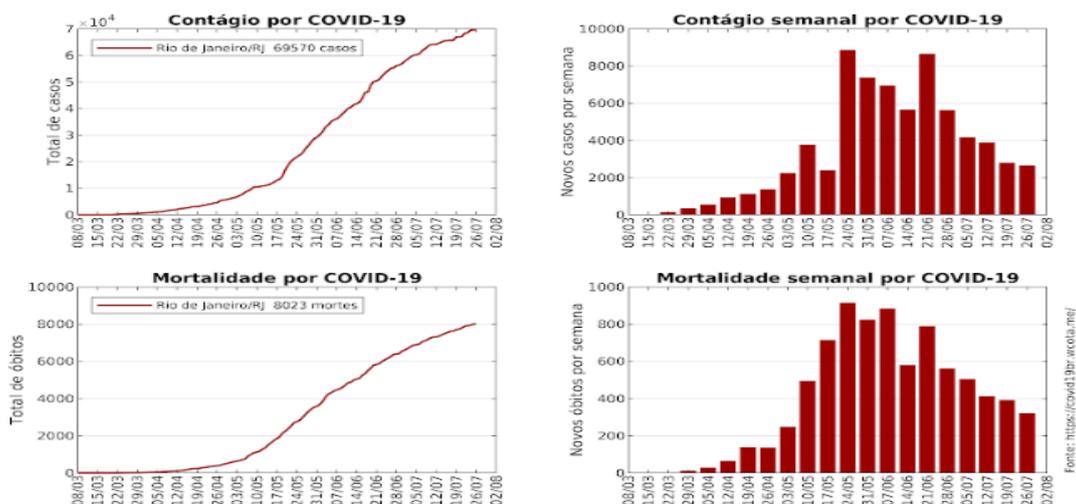
**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio de Janeiro é o segundo da federação tanto em número de casos quanto em número de mortes acumuladas. O estado também registra a pior letalidade (razão entre óbitos e casos confirmados), embora esse elevado valor de 8,2% se deva, provavelmente e em grande parte, a uma enorme subnotificação por conta da baixa testagem, e que o **Município do Rio de Janeiro** continua sendo o que apresenta **maior mortalidade (em termos de número de mortes por cem mil habitantes) da COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro.**

**CONSIDERANDO** que embora se note uma pequena desaceleração das mortes na capital, **a mortalidade da COVID-19 na cidade do Rio de Janeiro é maior que 1100 por milhão de habitantes**, enquanto no Estado do Rio de Janeiro tem-se 742 por milhão;





Rio de Janeiro/RJ em 26/07/2020



**CONSIDERANDO** que a hipótese de autorização de abertura de creches e escolas municipais e privadas, no contexto da pandemia, em momento em que os critérios técnicos e científicos nacionais e internacionais indicam ainda a existência de sérios riscos à vida e à saúde das pessoas, representa erro grosseiro do agente público, podendo sujeitá-lo à responsabilização civil e administrativa, nos termos do art. 1º da Medida Provisória 966/2020;

**CONSIDERANDO** que, ao contrário do Município do Rio de Janeiro, que não apresentou nenhuma evidência científica, a Fundação Oswaldo Cruz fez publicar, no dia 20 de julho de 2020, documento sobre retorno às atividades escolares no Brasil, o qual, após apresentar inúmeros dados e gráficos fazendo análise da situação, conclui que *“diante do exposto e da possibilidade de possível recrudescimento de casos e óbitos no município do Rio de Janeiro, ainda parece prematuro a abertura das escolas, no atual momento da pandemia pelo SARS-CoV2”*;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal 47.683/2020 estabelece marcos diversos para retomada da mesma atividade e, portanto, com os mesmos riscos epidemiológicos, elegendo como fator de diferenciação o fato de os estabelecimentos pertencerem à rede pública ou privada, o que pode gerar discriminação odiosa, acentuando as desigualdades em vez de reduzi-las, como quer a Constituição Federal.



**CONSIDERANDO** que tal fato não passou despercebido no estudo técnico da FIOCRUZ já mencionado: **“outro fator importante é a necessidade de sinalizar que a abertura diferenciada entre o setor público e privado acentua a desigualdade de acesso ao ensino e sem as melhores condições epidemiológicas coloca em risco parcela de alunos e professores da rede escolar dos estados e municípios.”**, a revelar havendo qualquer razão justificável para que as escolas privadas funcionem a partir do dia 3 de agosto e as públicas a partir do dia 16 de agosto de 2020, e ainda que a abertura seja voluntária para ambas, o que pode acarretar que em **determinado bairro escolas reabram e em outro não, aumentando as disparidades regionais já existentes na cidade;**

**CONSIDERANDO** que a mesma FIOCRUZ elaborou “Manual Sobre Biossegurança para Reabertura de Escolas no Contexto da Covid-19”, apontando **diversos requisitos e protocolos a serem cumpridos pelos estabelecimentos educacionais**, não havendo, até o presente momento, qualquer **comprovação de que as escolas, sejam públicas ou privadas, estejam, de fato, adequando-se a esses protocolos para que a reabertura se dê segundo os padrões de segurança** esperados para alunos, professores e demais colaboradores que integram a comunidade escolar;

**CONSIDERANDO** que a sempre citada Fundação Oswaldo Cruz, por sua inegável excelência científica amplamente reconhecida nacional e internacionalmente, publicou, ainda, estudo alertando sobre **o perigo de que até 3.000 novas mortes** sejam causadas pelo retorno das aulas presenciais em todo o país, **levando em consideração idosos e portadores de diabetes que convivem na mesma casa ao menos com uma pessoa de 3 a 17 anos**, público alvo do retorno prematuro decidido pelo Município do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Decreto Municipal 47.488/2020 é silente a respeito das medidas pedagógicas que deverão ser adotadas na retomada das atividades presenciais, a exemplo de i) avaliações formativas e diagnósticas que permitam identificar as ações pedagógicas necessárias aos estudantes; ii) medidas de atenção à saúde física e mental de profissionais de educação e estudantes, tendo em vista dificuldades enfrentadas em seu ambiente familiar no período de isolamento social;

**RECOMENDA** ao Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, reiterando o teor da **Recomendação Conjunta 01/2020**, da 1ª e da 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de



Proteção à Educação da Capital, **que MANTENHA AS MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL E NAS ESCOLAS E CRECHES PRIVADAS, a fim de que estas se abstenham de promover sua reabertura com o retorno às suas atividades presenciais até que haja evidências científicas, dadas por autoridade médica e/ou sanitária, no sentido de que é possível a retomada de realização das referidas atividades presenciais de forma segura, bem como da construção de diretrizes de cunho pedagógico a serem adotadas quando do retorno das aulas.**

Fica estabelecido o **PRAZO DE 48 HORAS** para o envio ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e à Defensoria Pública de todas as informações relativas ao atendimento às medidas previstas nesta **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/1993, e do art. 128, X da Lei Complementar 80 de 1994.

**Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020**

**Marcos Moraes Fagundes**  
Promotor de Justiça

ROGERIO PACHECO  
ALVES:99410222753

Assinado de forma digital por ROGERIO  
PACHECO ALVES:99410222753  
Dados: 2020.07.27 19:48:22 -03'00'

**Rogério Pacheco Alves**  
Promotor de Justiça

**Beatriz Carvalho de A. Cunha**  
Defensora Pública

**Rodrigo Azambuja Martins**  
Defensor Público

**Alessandra Nascimento Rocha Glória**  
Defensora Pública